

PROPOSTAS COM JUSTIFICATIVAS DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MARANHÃO

Art. 20. São deveres da Administração Tributária Municipal:

(...).

XII – manter, atualizar e disponibilizar toda a legislação tributária municipal e decisões integrais proferidas pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) na rede mundial de computadores (Internet), com ferramenta de busca avançada para pesquisa facilitada por parte dos interessados;

JUSTIFICATIVA:

O Artigo 20 do novel Código Tributário do Município de São Luís tem por finalidade elencar de forma taxativa os deveres da administração pública, sendo que o ajuste sugerido no inciso XII (**com alterações em negrito**) justifica-se pelo fato de que a transparência e acesso fácil, a qualquer cidadão, das decisões proferidas pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) na rede mundial de computadores (internet), além de gerar maior segurança jurídica na relação entre a Administração Tributária Municipal e a sociedade, vem ao encontro do preconizado pelos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública (v.g. princípio constitucional da publicidade), bem como se coadunam a finalidade deontológica da Lei de Acesso a Informação.

Art. 167. (...)

§ 5º. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

JUSTIFICATIVA:

Visando salvaguardar um período mínimo de descanso aos operadores do direito em geral, e em especial aos Advogados e a todos aqueles que de alguma maneira contribuem para o andamento dos processos, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, o legislador pátrio tem sido sensível em resguardar, com suspensão de todo e qualquer prazo, audiência e/ou quaisquer outros atos processuais, o período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Insta consignar que tal premissa já é prevista tanto no Art. 220 do Código de Processo Civil de 2015 como no Artigo 775-A da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, de maneira que a inclusão do referido Parágrafo 5º é indispensável não só para garantir tais direitos, mas também para colocar

o Código Tributário do Município de São Luís no caminho que já vem sendo trilhada pelas novas legislações.

Art. 230. O TARF compõe-se em Segunda Instância de 09 (nove) membros titulares e 09 (nove) suplentes, denominados igualmente de Conselheiros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução e observada a paridade, distribuídos da seguinte forma:

I - 4 (quatro) representantes efetivos da Administração Tributária e 4 (quatro) suplentes, todos indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores ativos da carreira de Auditor Fiscal de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda, com nível superior;

II - 5 (cinco) representantes dos contribuintes efetivos e da sociedade civil e 5 (cinco) suplentes respectivos, com a seguinte distribuição entre as diversas classes:

a) 1 (um) da Associação Comercial do Maranhão;

b) 1 (um) da Federação do Comércio do Estado do Maranhão;

c) 1 (um) da Federação das Indústrias do Estado do Maranhão;

d) 1 (um) do Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão;

e) 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Maranhão.

JUSTIFICATIVA:

Oportuno ressaltar que a OAB não constitui apenas um órgão de representação, defesa, seleção, disciplina dos advogados, uma vez que esta é a entidade destinada, preponderantemente, à defesa da Constituição, da Ordem Jurídica do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos, da Justiça Social, além de pugnar pela boa aplicação das leis (Art. 44 da Lei 8.906/1994).

A justificativa para este ajuste é de que o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) objetiva realizar a análise dos casos em concreto e sua subsunção à hipótese de incidência tributária e, por isso, deve ser composta, majoritariamente por membros da sociedade ludovicense que são os que financiam o sistema, sendo inquestionável a representatividade cidadã da Ordem dos Advogados do Brasil.

Soma-se aos fundamentos já apresentados o fato de que esta redistribuição irá levar contribuição jurídica ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF), auxiliando-o a se orientar sobre como deve ser interpretada a legislação tributária a ser aplicada com o foco em gerar justiça tributária de forma mais democrática.

-
-
-

Art. 233. (...).

§ 5º Todas as decisões do TARF, tanto do Pleno como das Câmaras Julgadoras deverão conter ementas que serão publicadas no Diário do Município e em página da Internet específica, objetivando assim a devida compreensão da controvérsia, os limites da decisão e sua fundamentação.

-

JUSTIFICATIVA

Trata-se da aplicação do princípio constitucional da publicidade, inerente à Administração Pública, expresso no texto do Artigo 37, caput, da Constituição Federal.

A administração pública tem a obrigação de atender ao interesse público, exercer suas funções com mais clareza e transparência exercendo, basicamente, duas funções: a primeira visa dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para que o ato administrativo seja oponível às partes e a terceiros; a segunda, como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos.

-

-

-

-

-

-

“Art. 342. (...).

I – com multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal com culpa ou dolo, respeitado o disposto no artigo 137 e incisos do Código Tributário Nacional.

-

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade por infrações somente poderá ocorrer de maneira pessoal, caso haja a existência de culpa comprovada ou de dolo específico, sendo ressalvada sua aplicação para as pessoas que estejam no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, conforme disciplina prevista no Código Tributário Nacional, que é a norma geral de direito tributário norteadora das legislações tributárias dos entes federativos.

Dispõe o art. 137 do CTN:

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. _

Art. 414. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:

I – profissionais autônomos, em geral:

a) profissionais de nível elementar: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês;

b) profissionais de nível médio: R\$ 100,00 (cem reais) por mês;

c) profissionais de nível superior: R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês;

II - sociedades de profissionais, por mês:

a) valor fixo;

III – empresas: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço, por mês.

§ 1º Quando os serviços forem prestados pelos profissionais especificados no § 1º do art.413 deste Código, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei regulamentadora da profissão.

§ 2º O imposto a que se refere a alínea “a” do inciso II deste artigo será calculado por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º Na forma do disposto do artigo 10 desta Lei, a Secretaria de Fazenda do Município expedirá instrução Normativa com vistas a assegurar os direitos de recolhimento em condições especiais a categorias profissionais que possuam decisões judiciais com trânsito em julgado. _

JUSTIFICATIVA

À exclusão da alínea “b” do Inciso II, bem como dos §§ 3º e 4º previstos no original Projeto de Lei buscam adequar a Código Tributário ao entendimento consagrado e pacificado pelos Tribunais Superiores.

A manutenção de valor fixo para sociedades uniprofissionais é regra, conforme dispõe o art. 9º §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 406/1968.

O STF já firmou entendimento sobre a prevalência do referido Decreto-Lei, inclusive quanto à inaplicabilidade dos preceitos contidos no ADCT para as sociedades civis prestadoras de serviços. De igual modo, o STJ já firmou posição que, para as sociedades profissionais não incide a LC 116.

Cabe ainda mencionar que mesmo na recente Lei Complementar Federal nº 157/2016 não consta revogação do referido Decreto-Lei 406/1968.

Vide a seguir decisões do STF:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ADVOCACIA. D.L. 406/68, art. 9º, §§ 1º e 3º. C.F., art. 151, III, art. 150, II, art. 145, § 1º. I. - O art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL. 406/68, que cuidam da base de cálculo do ISS, foram recebidos pela CF/88: CF/88, art. 146, III, a. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, § 1º, CF/88. II. - R.E. não conhecido. (STF, RE 236.604/PR, Rel. Min. Carlos Velloso)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS: BASE DE CÁLCULO. D.L. 406, de 1968, art. 9º, §§ 1º e 3º. C.F., art. 150, § 6º, redação da EC nº 3, de 1993. I. - As normas inscritas nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, do DL 406, de 1968, não implicam redução da base de cálculo do ISS. Elas simplesmente disciplinam base de cálculo de serviços distintos, no rumo do estabelecido no caput do art. 9º. Inocorrência de revogação pelo art. 150, § 6º, da C.F., com a redação da EC nº 3, de 1993. II. - Recepção, pela CF/88, sem alteração pela EC nº 3, de 1993 (CF, art. 150, § 6º), do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL. 406/68. III. - R.E. não conhecido. (STF, RE 220.323/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEPÇÃO, PELO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, DO ART 9º, §§ 1º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 406/68 - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou que os preceitos normativos estabelecidos pelo art. 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 406/68 foram recebidos pela Constituição de 1988. - Reconhecimento, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais, do direito de recolher o ISS na forma estabelecida pelas normas legais em questão. (AI 252003 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/06/2002, DJ 02-08-2002 PP-00096 EMENT VOL-02076-06 PP-01235)

Registre-se, ainda inúmeras decisões baseadas em tais precedentes (AI 843175; RE 719708; ARE 699379; ARE 692380; AI 384.425-AgR; AI 513.739-AgR; RE 200.324; 477.284-AgR.

No tocante ao STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. ISS FIXO. 1. Inexistência de incompatibilidade entre os §§ 1º e 3º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68 e o art. 7º da LC n. 116/03. 2. Sistemática de ISS fixo para as sociedades uniprofissionais que não foi modificada. 3. A LC 116, de 2003, não cuidou de regradar a tributação do ISS para as sociedades uniprofissionais. Não revogou o art. 9º do DL 406/68. 4. Precedentes: REsp 649.094/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/03/2005; REsp 724.684/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/07/2005; entre outros 5. Recurso especial provido. (REsp 1016688/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 05/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISSQN. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INTERPRETAÇÃO DO ART.9º, §§ 1º E 3º, DO DL Nº 406/68. PRECEDENTES. (...) 3. O art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL nº 406/68, foram recepcionados pela CF/88. Precedente do STF: RE nº 236604-7/PR. 4. “O STF jamais deu pela incompatibilidade do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL 406/68, com a Constituição pretérita, que consagrava, como é sabido, o princípio da igualdade” (Min. Carlos Velloso, RE 236.604-7/PR). Precedentes a conferir, citados pelo relator: “RE 96.475/SP, Rafael Mayer, 1ª T., 14.5.82, DJ de 04.6.82; RE 105.185/RS, Rafael Mayer, 1ª T., 03.5.85, RTJ 113/1.420; RE 105.854/SP, Rafael Mayer, 1ª T., 18.6.85, RTJ 115/435; RE 105.273/SP, Rafael Mayer, 1ª T., 31.5.85, DJ de 21.6.85; RE 82.560/SP, Aldir Passarinho, 2ª T., 27.5.83, DJ de 05.8.83; RE 82.724/CE, Leitão de Abreu, Plenário, 11.10.78, RTJ 90/533. 5.As sociedades civis constituídas por profissionais para executar serviços especializados, com responsabilidade pessoal destes, e sem caráter empresarial, tem direito ao tratamento do art. 9º, § 3º, do DL nº 406/68. Precedentes: REsp 3356/PB, Min. Humberto Gomes de Barros, STJ; RE 82091/SP, STF; RE 105.273/SP, STF; RE 82.724/CE, STF; Resp 34.326-8/MG, Min. José de Jesus Filho; REsp. 157.875/MG, Min. Garcia Vieira. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 922.047/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 417)

Por outro lado, a inclusão do novo Parágrafo 3º na referida lei, busca, acima de tudo, estabelecer a segurança jurídica para todas as hipóteses em que já houve manifestação definitiva do Poder Judiciário acerca dos valores de recolhimento de sociedades de profissionais.